



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001343-81.2016.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**RECORRENTE**: Manoel Catuhyte da Silva Wanderlei Júnior

**ADVOGADO** : João Alberto da Cunha Filho (OAB/PB 10.705)

**RECORRIDA** : Corregedoria Geral de Justiça

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NEGATIVA DE EFETIVAR MANDADO DE INTIMAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. INTERVALO DE MAIS DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ENTRE A DATA DO CONHECIMENTO DO FATO E A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ART. 130, III, § 1º C/C § 3º, DA LC Nº 58/2003. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

- Transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a data do conhecimento do fato e a da publicação da portaria de instauração da Sindicância, deve-se, de ofício, reconhecer extinta a punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 130, III, § 1º c/c § 3º, da LC nº 58/2003.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **EX OFFÍCIO**, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 98.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Manoel Catuhyte da Silva Wanderley Júnior, inconformado com a decisão de fl. 77

proferida pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça da Paraíba, que aplicou a pena de advertência ao Recorrente, homologando o Parecer de fls. 72/76, da lavra do Juiz Corregedor-Auxiliar Carlos Eduardo Leite Lisboa.

Em suas razões recursais, o Insurreto renovou, em suma, a tese defensiva exposta nos autos da Sindicância nº 0000606-19.2015.815.1001.

Sustentou que não agiu com negligência quando do cumprimento do Mandado nº 006, do Processo nº 0015329-84.2014.815.2001, eis que a determinação judicial exarada pela Juíza da 4ª Vara da Família da Comarca da Capital seria ilegal.

Disse que há determinação legal para que as citações e intimações, em locais em que haja “órgão de publicação dos atos oficiais”, seja realizada por Carta, e não por Oficial de Justiça.

Argumentou que a Juíza da referida Unidade Judiciária não observou o comando dos artigos 221 e 224 do CPC/1973 que dispõe sobre a necessidade de se observar uma gradação legal, para somente após, quando frustrada a citação por “carta”, se valer da citação e intimação via Oficial de Justiça, de tal modo que não estava obrigado a cumprir uma ordem ilegal.

Alertou, ainda, que a própria Corregedoria de Justiça, por meio do Provimento CGJ nº 04/2014, no seu art. 19, expressamente determina a preferência das citações via postal.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do Recurso para reformar a decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça, julgando insubsistente a representação em apreço (fls. 84/86).

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando os presentes autos, embora não tenha sido alegado pelo Recorrente, entendo que se operou a prescrição na presente hipótese.

Ao disciplinar a matéria, a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 assim dispõe:

Art. 130. A prescrição da ação disciplinar se dará em:

III – 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo da prescrição começa a correr da data em o fato se tornou conhecido.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Ora, o fato se tomou conhecido no dia 10 de dezembro de 2014, quando a Juíza da 4ª Vara da Família da Capital percebeu que o Mandado de Intimação não foi cumprido pelo Oficial de Justiça (Recorrente), e determinou a remessa de peças à Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis (fls. 08).

Assim sendo, como somente em 23.07.2015 houve a publicação da Portaria nº 12/2015 (fl. 03), visando apurar a responsabilidade funcional do servidor Manoel Catuhyte da Silva Wanderley Júnior, inegável que transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias entre o conhecimento do fato e a abertura da sindicância.

Portanto, o prazo prescricional restou consumado, nos termos do supracitado art. 130, III, § 1º c/c § 3º, da LC 58/2003.

Ante todo o exposto, “**EX OFFICIO**”, declaro extinta a punibilidade, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

**É o voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. **Relator: Desembargador Leandro dos Santos.** Participou, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente). Impedido o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, os Exmos Srs. Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a sessão o Excelentíssimo Senhor Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Dr. Bertrand Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**